



COMISSÃO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão dos Assuntos Sociais sobre a reapreciação do Decreto Legislativo Regional nº. 22/84, que permite o pagamento em prestações das dívidas ao Fundo de Desemprego.

A Comissão dos Assuntos Sociais reunida em Ponta Delgada, no dia 4 de Janeiro de 1985, para reapreciar o Decreto Legislativo Regional em epígrafe, emite, por unanimidade o seguinte parecer:

1º. O Decreto Legislativo Regional foi vetado pelo Senhor Ministro da República por inconstitucionalidade, por desconformidade com a lei geral da República "que regulamenta".

Na terminologia constitucional, o vício não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, por cair sob a provisão da alínea b) do nº. 1 do artigo 281º. da Constituição.

A disposição ao abrigo da qual o veto se declarou exercido (artigo 235º., nº. 2) implica que não se trata de veto por inconstitucionalidade, apesar do referido no ofício ministerial.

2º. O diploma entrou no Gabinete do Senhor Ministro da República em 4-10-84, pelo que o veto foi tempestivamente exercido.

3º. O diploma em reapreciação foi feito no exercício do poder tributário próprio e no de dispor das receitas fiscais.

Na verdade, o preâmbulo invoca a alínea f) - não a a) nem a b) - do artigo 229º. da Constituição.

É sabido que o fundo de Desemprego se forma a partir de contribuições que correspondem, tecnicamente a verdadeiros impostos.



.../...

O facto de, na sua origem, essas contribuições se destinarem ao financiamento de um fundo administrado pelo Ministério das Obras Públicas - o que sempre suscitou reparos na doutrina - podia conferir-lhe a natureza de "imposto consignado", mas não lhe tirava as características fiscais.

Aliás, o próprio Decreto-Lei 45.080, de 20 de Junho de 1963, lhe chama "imposto", no seu artigo 6º..

O Decreto-Lei 21 699, de 19 de Setembro de 1932, é que criou o Fundo de Desemprego, sob pressão da crise económica que se verificava ainda nessa altura, e também atingiu o nosso país. Foi criado com o objectivo de angariar meios para o lançamento, pelo Estado, de trabalhos públicos que absorvessem mão-de-obra desempregada em consequência da crise.

Os poderes do Governo da República quanto à gestão do Fundo de Desemprego foram transferidos para o Governo Regional pelo Decreto-Lei nº. 96/81, de 29 de Abril, tendo-se criado pelo Decreto Regional 3/82/A, de 4 de Março o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Está certa, pois, a referência à alínea f) do artigo 229º. da Constituição, devendo, no entanto, invocar-se, também a alínea a), que confere à Região o poder formal de legislar.

4º. Sucede que o Decreto Legislativo Regional se propõe o estabelecimento de novas facilidades de pagamento das dívidas ao Fundo "à semelhança das já estabelecidas para o pagamento de outros impostos por contribuintes com sede na Região".

As facilidades "já estabelecidas" constam do Decreto Legislativo Regional 20/84/A - pagamento em prestações da Contribuição Industrial, grupo A.

Por outro lado, o Decreto-Lei 241/83, de 9 de Junho parece-nos manifestamente ser uma lei geral da República, feita para vigorar em todo o território nacional. Comprova-o, "a contrário", o seu artigo 9º. que, tomando em consideração a existência de serviços regionais (nos Açores o DR 3/82/A, de 4 de Março e o DRR 41/82/A, de 9 de Novembro) lhes conferiu competência para exercer os poderes conferidos (e delimitados) nos artigos 1 e 2.

Isto não é regulamentável sem inovação. E não parece poder alterar-se por diploma regional - nem situações por ele previstas, aliás limitadas no tempo - e sem embargo o destino exclusivamente regional das receitas do Fundo, nas cidas em relações jurídicas estabelecidas nos Açores, e no seu território cobradas.



5º. Assim as faculdades conferidas pelos artigos 1 e 2 do Decreto-Lei 241/83 se esgotaram, para todo o território regional, quanto às quotizações e taxas de mora devidas só até 31-12-82.

Mas quanto às quotizações e taxas de mora vencidas e contadas após 31-12-82?

Neste caso o normativo regional operará "praeter legem", e manifestamente não ofende o Decreto-Lei 241/83 na parte que se mantém eficaz - os seus artigos 3, 4 e 5, para que remete; os seus artigos 6 e 7, que são de aplicação geral e de maneira nenhuma estão excluídos de aplicação, ao contrário do que se diz na mensagem do Senhor Ministro da República.

Quando ao artigo 8º., seria vantajoso criar-se uma norma correspondente, referida ao diploma regional, a menos que se não queira dar a facilidade ali estabelecida para além dos casos previstos no Decreto-Lei: porque estas facilidades caducaram em 9 de Setembro de 1983.

Mas deve convir-se em que a Região carece da competência para diminuir multas fixadas por lei.

6º. Entende, assim, a Comissão dos Assuntos Sociais que o Decreto Legislativo Regional em reapreciação: - pode e deve ser entendido para além das hipóteses previstas nos artigos 1 e 2 do Decreto-Lei nº. 241/83, de 9 de Junho;

- ao conferir facilidades de pagamento para além dessas hipóteses, corresponde ao exercício do poder tributário da Região, previsto na alínea f) do artigo 229º. da Constituição;

- porque nunca entrou em vigor e já se está em 1985 poderá eventualmente, apresentar interesse a sua alteração quanto às datas até às quais se conferem as novas facilidades; caso em que se explicitará que se aplica para além dos limites referidos no Decreto-Lei 241/83.

7º. Por tudo o exposto a Comissão dos Assuntos Sociais é de parecer que a Assembleia Regional confirme o Decreto Legislativo Regional agora em reapreciação, alterando a data referida (no nº. 1 do artigo 1º.), de 30 de Junho de 1984 para 31 de Dezembro de 1984 e (nos nºs. 1 e 2 do artigo 4º.), de 1 de Junho de 1984 para 1 de Janeiro de 1985.

A referida alteração visa colmatar a lacuna temporal verificada em virtude do veto exercido pelo Senhor Ministro da República.



Em aditamento ao relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, de 4 de Janeiro de 1985, temos a referir que, em nosso entender, os artigos 6, 7 e 8 do Decreto-Lei 241/83 devem considerar-se lei geral da República, pelo que são de aplicação em todo o território nacional.

Não podiam nem deviam constar num diploma regional, por este não poder nem dever conter matéria de lei geral da República.

A Assembleia Regional dos Açores sempre considerou e continua a considerar que aquelas disposições estão em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Horta, 14 de Março de 1985

O Relator,

Ass: (Luís Bastos)

O Presidente,

Ass:(Borges de Carvalho)